



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 001/2022

Projeto de Lei nº 001/2022 – PL nº 002/2022.

Relator: Luís César dos Santos

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora, dispondo sobre a regulamentação dos §§ 2º a 5º do art. 117 da Lei Orgânica Municipal.

Resumidamente, o conteúdo dos 6 (seis) artigos do PL é o seguinte:
art. 1º - objeto da lei, com a especificação dos três casos em que se preveem a excepcionalidade de readequação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo dentro da legislatura, arts. 2º e 3º - a Mensagem do Executivo dar-se-á por meio de Ofício numerado, indicando a ocorrência de uma das hipóteses do artigo anterior, acompanhada de demonstração documental, sendo que o prazo para a resposta não correrá nos períodos de recesso da Casa de Leis, art. 4º - possibilidade de a Mesa solicitar mais documentos para o Executivo antes de responder, arts. 5º e 6º - proibição de se readequar o subsídio dentro da legislatura mais de uma vez, e disposição de vigência na publicação da lei.

O protocolo do projeto se deu no recesso parlamentar, mas nos termos do art. 27, I, da Lei Orgânica, e do art. 191, § 1º, I, "b" e inciso II do Regimento, a maioria absoluta da Casa provocou a convocação extraordinária da edilidade e sugeriu o regime de urgência especial para a proposta.

O sr. Presidente, então, deliberou por incluir a matéria na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária Virtual de 03/01/2022, para deliberação, sendo que após a aprovação do Requerimento, fui confirmado como relator especial da matéria.

Eis o relato.

2 – ANÁLISE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

Antecipo que entendo a proposta constitucional, legal, regimental, lógico, com boa técnica legislativa, além de meritória.

Em verdade, nos termos do art. 29, inciso V, da Carta Política de 1988, as regras para o processo legislativo envolvendo a fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, devem estar presentes na Lei Orgânica local:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Sobre isso, em 2.020, o Poder Legislativo echaporense corrigiu as errôneas disposições que estavam previstas no texto orgânico até então vigente através da ELOM nº 07, tendo sido conferida nova redação para o art. 117, nos seguintes termos:

Art. 117. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal nos termos do inciso XVII do art. 16 desta Lei Orgânica, que deverá estar publicada até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices.

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá apresentar o projeto de lei que trate da fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até 60 (sessenta) dias antes da realização das eleições, sob pena de qualquer Comissão ou Vereador poder fazê-lo.

§ 2º Em regra não se poderá aumentar ou diminuir os valores dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais dentro da mesma legislatura, admitindo-se a readequação desses quando devidamente justificado, nos termos a serem estabelecidos por lei.

§ 3º Para que se proceda à majoração dos subsídios dentro da mesma legislatura, o Poder Executivo deverá encaminhar mensagem à Câmara Municipal na qual conste o valor proposto e a expressa justificativa dessa iniciativa, mensagem essa que deverá estar acompanhada da comprovação de todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente aqueles previstos nos arts. 16, 17 e 21 daquele diploma legal.

§ 4º Apresentada a mensagem com os documentos constantes no § 3º, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, através da maioria de seus membros, responderá à mensagem do Poder Executivo em até 15



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

(quinze) dias úteis, podendo nesse mesmo prazo apresentar o dito projeto.

§ 5º Caso a Mesa Diretora não aceite elaborar o projeto de lei de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, apenas mediante requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal é que se poderá rejeitar a decisão da Mesa. (Grifou-se)

Logo, o atual texto da Lei de organização local é claro ao estabelecer que a eventual readequação de subsídios dentro da legislatura, deve ser em caráter excepcional e justificado, nos termos a serem fixados por lei ordinária própria.

Sobre isso, cumpre esclarecer que conforme a argumentação lançada no Parecer-CCJR nº 22/2.020, de autoria do Vereador Gustavo Macharete, quando o colegiado que guarda a constitucionalidade dos projetos que tramitam nesta edilidade, analisou o conteúdo da então Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2.020:

(...) comparando as redações dadas pela Emenda Constitucional Federal nº 19/1998 ao tratamento dos subsídios do Prefeito e dos Vereadores, vislumbrou-se que há uma diferença substancial entre eles, que pode e deve ser agasalhada pelo texto da Lei Orgânica, a saber, a não obrigatoriedade de o subsídio dos membros do Executivo ser feita de uma legislatura vigorando absolutamente para a outra.

Destarte, de fato, a Lei Maior é taxativa ao estabelecer que isso seja observado na fixação dos subsídios dos vereadores (inciso VI do art. 29), mas nada diz a respeito de isso ser obrigatório na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários (inciso V do art. 29).

Com efeito, embora seja bom e até mesmo bastante aconselhável que as Leis Orgânicas estabeleçam tratamento isonômico para as duas discussões, o único dispositivo legal que realmente impede atualmente que se possa discutir, dentro do mandato, uma alteração nos subsídios dos membros do Executivo de Echaporã, é atual redação do art. 117 da LOME.

Não se olvida, contudo, que haja na Suprema Corte precedentes no sentido de forçar o tratamento isonômico das duas matérias (vide AI-AgR 776.230/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26.11.2010), mas o fato é que pela literalidade do dispositivo, uma coisa é o subsídio dos vereadores que deve se manter inalterado até terminar a legislatura, outra coisa é o subsídio do Prefeito e dos demais membros do Executivo que não tem expressamente essa proibição.

Esse argumento faz todo o sentido tendo em vista a linha do tempo que envolve as alterações operadas pelo constituinte reformador nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição pelas Emendas Constitucionais Federais nºs 19/98 e 25/2000.

Em verdade, foi a EC 19 que deu nova redação aos dois dispositivos em primeiro lugar, inovando com o paradigma anterior. Foi esse o



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

diploma constitucional, com efeito, que posicionou o princípio da imutabilidade no inciso VI, sem fazê-lo no inciso V.

Se fosse do interesse do constituinte reformador estabelecer o mesmo tratamento para ambas as matérias, ele o teria feito expressamente, com efeito.

Sem dúvida, portanto, estamos diante de um "**silêncio eloquente**", ou seja, de uma distinção que o constituinte mesmo realizou. Não pode o intérprete, nessa linha, estender norma restritiva por analogia à outra situação. Destarte, possibilidade é sempre regra, sendo as restrições necessariamente expressas ou inexistentes.

Logo, não há óbice constitucional para permitir, em casos justificados (e aqui se entende a razão profunda dos antigos precedentes do STF que derrubaram readequações em subsídios sem justificativa profunda), que o Prefeito Municipal solicite à Câmara de Vereadores a elaboração de projeto alterando, dentro do mandato, os valores fixados para os subsídios.

Não obstante, não seria bom tornar também a exceção que vislumbramos como regra, de modo que os autores da PELOM (dentre eles este relator) sugeriram manter vigente a disposição de que os subsídios dos membros e colaboradores do Executivo sejam, de regra, fixados para o quadriênio subsequente, permitindo que, no futuro, a Câmara aprove uma lei específica que venha dispor em quais hipóteses é que se tornaria justificável que o Chefe do Executivo solicitasse, dentro do mandato, uma readequação nos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura. (Grifou-se).

Em resumo, naquela oportunidade, a CCJR entendeu que tendo vista a linha temporal das sucessivas reformas constitucionais operadas pelas ECFs nº 19 e 25, seria uma errônea e forçada interpretação da Carta Magna exigir que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo necessariamente deveriam ser considerados imutáveis por toda a legislatura.

Vejamos, com efeito, qual era a redação original do art. 29, V, da Constituição Federal, e qual é a redação atual de tal dispositivo:

Texto promulgado em 5/10/88:

Art. 29. V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores **fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifou-se)

Texto atualizado conforme ECF nº 19 de 4/6/98:

Art. 29. V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2;

E lembremos que conforme a ECF nº 25 de 14/02/2000, o constituinte reformador alterou o texto do art. 29, VI, da Constituição Federal, para



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

o fim de expressamente estabelecer o princípio da legislatura para o subsídio dos Vereadores, sem ressuscitar a antiga expressão do inciso V no sentido de proibir a readequação durante o mandato para os agentes políticos do Executivo:

Texto promulgado em 5/10/88:

Art. 29. VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

Texto alterado pela ECF nº 19 de 04/06/98:

Art. 29. VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Texto atual assinado pela ECF nº 25 de 14/02/2000:

Art. 29. VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifou-se)

Ora, se o constituinte tivesse o interesse de estabelecer o princípio da legislatura também para o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo, ele teria feito isso expressamente ao aprovar a ECF nº 25.

No entanto, como não foi feito, isso importa em um silêncio eloquente do legislador constitucional.

Sendo assim, e mesmo respeitados os entendimentos contrários, entende-se que, hipoteticamente, em casos graves e justificados, não seria contrário aos arts. 20, inciso V, e 144 da Carta Bandeirante, em parametricidade ordenada pelo art. 29 da Constituição Republicana, a elaboração de legislação envolvendo os casos abstratos em que seja possível rediscutir o subsídio dos agentes políticos do Executivo na vigência de uma mesma legislatura.

Sendo assim, entendo o projeto formal e materialmente constitucional, porquanto ele apenas quer regulamentar essa determinação do art. 117, § 2º, última parte da Lei Orgânica, além de estabelecer outras normas acessórias para casos futuros.

No mérito entendo que todas as sugestões contidas na propositura devem ser aprovadas, incluindo-se as três hipóteses genéricas para readequação.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Já sobre a técnica legislativa, entendo que não há reparos a serem feitos, motivo pelo qual voto pela admissibilidade e aprovação no mérito, sem emenda.

3 – VOTO

Pelo exposto voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2.022, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 3 de janeiro de 2022.

Relatório especial apresentado no plenário virtual em 03/01/2022.


LUÍS CÉSAR DOS SANTOS

Relator – PSDB